



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

**DANIELA MATILDES FERNANDES LACERDA
MATEUS RODRIGUES SILVA**

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: UMA ANÁLISE ACERCA DA TIPICIDADE
MATERIAL NO CRIME DE DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES
DE TELECOMUNICAÇÃO**

**ARIQUEMES - RO
2024**

**DANIELA MATILDES FERNANDES LACERDA
MATEUS RODRIGUES SILVA**

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: UMA ANÁLISE ACERCA DA TIPICIDADE
MATERIAL NO CRIME DE DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES
DE TELECOMUNICAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador (a): Prof. Esp. Rubens Darolt
Júnior.

**ARIQUEMES - RO
2024**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L131p Lacerda, Daniela Matildes Fernandes.
Princípio da insignificância: uma análise acerca da tipicidade material no crime de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. / Daniela Matildes Fernandes Lacerda, Mateus Rodrigues Silva. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2024.
41 f.
Orientador: Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior.
Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2024.

1. Bem jurídico. 2. Insignificância. 3. Princípio. 4. Telecomunicação. 5. Tipicidade. I. I. Título. II. Silva, Mateus Rodrigues. III. Darolt Junior, Rubens.

CDD 340

Bibliotecária Responsável

Isabelle da Silva Souza
CRB 1148/11

**DANIELA MATILDES FERNANDES LACERDA
MATEUS RODRIGUES SILVA**

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: UMA ANÁLISE ACERCA DA TIPICIDADE
MATERIAL NO CRIME DE DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES
DE TELECOMUNICAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior.

BANCA EXAMINADORA

Assinado digitalmente por: HUDSON CARLOS AVANCINI PERSCH
Razão: Sou Responsável pelo Documento
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO
O tempo: 04-12-2024 09:35:51

**Prof. Me. Hudson Carlos A. Persch
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA**

**PAULO ROBERTO
MELONI
MONTEIRO:846902
08204**

Assinado digitalmente por PAULO ROBERTO
MELONI MONTEIRO:84690208204
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL
MULTIPLA G1, OU=00087112000121, OU=
presencial, OU=Certificado PF A3, CN=PAULO
ROBERTO MELONI MONTEIRO:84690208204
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.12.04 10:34:40-04'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

**Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA**

Assinado digitalmente por: RUBENS DAROLT JUNIOR
Razão: Sou responsável pelo documento
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO
O tempo: 03-12-2024 22:27:41

**Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA**

**ARIQUEMES – RO
2024**

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.

AGRADECIMENTOS DANIELA

Alcançar essa etapa de conclusão de curso é uma das fases mais importante da minha vida, marcada por desafios, aprendizados e superações. Durante esta jornada, muitas pessoas contribuíram de maneira significativa para que eu pudesse chegar até aqui, e a elas dedico meus mais sinceros agradecimentos.

Primeiramente, agradeço a Deus, por me conceder saúde, força e determinação para enfrentar cada desafio ao longo do curso.

A minha mãe Vania Fernandes que sempre esteve disposta a ouvir todos os meus problemas e vitórias ao longo desse processo, agradeço também ao meu pai, por ter me ensinado a ser forte e nunca desistir dos meus sonhos, minha eterna gratidão.

Aos meus amigos de curso, que compartilharam comigo cada etapa desta trajetória. Juntos, enfrentamos desafios, e comemoramos conquistas. A vocês, meu sincero agradecimento por terem sido parte fundamental dessa caminhada.

Ao meu orientador, Rubens Darolt meu profundo agradecimento pela paciência, dedicação e sabedoria ao longo de todo o processo de desenvolvimento deste trabalho. Suas orientações precisas, seus feedbacks construtivos e sua disponibilidade em me guiar foram essenciais para a concretização deste projeto. Obrigado por acreditar no meu potencial e por me motivar a alcançar sempre os melhores resultados.

Agradeço meu coordenador Hudson Persch que tornou ser possível a conclusão do curso mesmo com tantas matérias para acrescentar na grade e mesmo assim não desistiu, e como sempre esteve disposto e presente, minha imensa gratidão.

Aos professores que fizeram parte da minha formação acadêmica, expressei meu reconhecimento. Cada um de vocês, de maneira única, contribuiu para a construção do meu conhecimento e desenvolvimento profissional. Obrigado por compartilhar seu tempo, experiência e ensinamentos ao longo dessa caminhada.

Por fim, agradeço a mim mesma, pela resiliência e pela coragem de enfrentar todos os desafios que surgiram ao longo dessa jornada. Esse trabalho é fruto de muita dedicação, e sou grata por não ter desistido, mesmo quando o caminho parecia difícil.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a concretização deste sonho, meu muito obrigada.

AGRADECIMENTOS MATEUS

Primeiramente, gostaria de agradecer à Deus pela oportunidade de fazer um curso superior, por toda a força, inteligência e sabedoria, que me permitiram chegar até fim.

Agradeço, ainda, aos meus pais, por me proporcionarem oportunidades que eles não tiveram. Por me apoiarem de todas as maneiras possíveis.

Agradeço, também, aos meus amigos de curso por todo o apoio e por tornar essa trajetória mais leve e prazerosa.

Agradeço minha companheira nesse trabalho por sua amizade e por todo o esforço e empenho em prol de concluirmos essa obra.

Agradeço ao meu ilustre orientador Rubens Darolt por toda a ajuda para a realização desse trabalho e também por todos os anos de ensinamentos como professor.

Por fim, agradeço todos os professores que fizeram parte de toda essa trajetória.

*A descoberta consiste em ver o
que todos viram e em pensar no
que ninguém pensou-
Albert Szent-Györgyi*

RESUMO

Este estudo teve como objetivo analisar a aplicação do princípio da insignificância no crime de transmissão clandestina de sinais. Investigando critérios judiciais e sua coerência com o Direito Penal, buscou-se compreender a controvérsia e a incerteza jurídica geradas. A metodologia incluiu análise bibliográfica e jurisprudencial, revelando resultados preliminares que indicaram a necessidade de uma abordagem mais aprofundada. O Direito Penal deveria ser usado de maneira cuidadosa e restritiva, destinado à proteção de bens jurídicos importantes e à punição de condutas que causassem danos ou colocassem esses bens em perigo. Nesse contexto, o princípio da insignificância; destacou-se como fundamental, pois excluía a tipicidade material de condutas que, embora formalmente configuradas como crime, não causavam lesão significativa ao bem jurídico protegido. Assim, analisar a pertinência do princípio da insignificância para esse delito era essencial para evitar que o Direito Penal se tornasse um instrumento de punição desproporcional e irrazoável. Este trabalho objetivou explorar a fundamentação teórica e jurisprudencial para a aplicação do princípio da insignificância no contexto das infrações previstas no art. 183 da Lei 9.472/97. Buscou-se demonstrar como esse princípio; poderia contribuir para um sistema de justiça penal mais justo, proporcional e eficiente, evitando a sobre criminalização e garantindo que o Direito Penal protegesse os bens jurídicos de maior relevância social. A aplicabilidade desse princípio foi especialmente relevante no que tratava da transmissão clandestina de sinais de telecomunicação; a penalização para quem desenvolvia atividades de telecomunicação clandestinamente gerou debates sobre a proporcionalidade das penas em relação ao dano efetivamente causado; a tipicidade penal, que envolvia a conduta humana que atingisse um bem juridicamente tutelado, poderia ser analisada formalmente, como a mera subsunção do fato à norma, ou materialmente, exigindo uma lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. O princípio da lesividade limitou a tipicidade formal, exigindo uma efetiva lesão ao bem jurídico para que se constituísse um ilícito penal. Assim, o princípio da insignificância assegurou que condutas que causassem lesões insignificantes aos bens jurídicos fossem consideradas irrelevantes penalmente, garantindo a justiça e a proporcionalidade no Direito Penal.

Palavras-chave: Bem jurídico; Insignificância; Princípio; Telecomunicação; Tipicidade.

ABSTRACT

This study aimed to analyze the application of the principle of insignificance in the crime of clandestine signal transmission. Investigating judicial criteria and their coherence with Criminal Law, we sought to understand the controversy and legal uncertainty generated. The methodology included bibliographic and jurisprudential analysis, revealing preliminary results that indicated the need for a more in-depth approach. Criminal Law should be used in a careful and restrictive manner, aimed at protecting important legal assets and punishing conduct that causes damage or puts these assets in danger. In this context, the principle of insignificance; stood out as fundamental, as it excluded the material typicality of conduct that, although formally configured as a crime, did not cause significant harm to the protected legal asset. Therefore, analyzing the relevance of the principle of insignificance for this crime was essential to prevent Criminal Law from becoming an instrument of disproportionate and unreasonable punishment. This work aimed to explore the theoretical and jurisprudential basis for applying the principle of insignificance in the context of the infractions provided for in art. 183 of Law 9,472/97. We sought to demonstrate how this principle; could contribute to a fairer, proportional and efficient criminal justice system, avoiding over-criminalization and ensuring that Criminal Law protects the most socially relevant legal assets. The applicability of this principle was especially relevant when it came to the clandestine transmission of telecommunications signals; the penalty for those who carried out telecommunications activities clandestinely generated debates about the proportionality of the penalties in relation to the damage actually caused; criminal typicality, which involved human conduct that affected a legally protected asset, could be analyzed formally, as the mere subsumption of the fact to the norm, or materially, requiring an injury or danger of injury to the protected legal asset. The principle of harmfulness limited formal typicality, requiring an effective injury to the legal good for it to constitute a criminal offense. Thus, the principle of insignificance ensured that conduct that caused insignificant injuries to legal assets were considered criminally irrelevant, guaranteeing justice and proportionality in Criminal Law.

Keywords: Insignificance; Legal asset; Principle; Telecommunication; Typicality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 JUSTIFICATIVA.....	15
1.2 OBJETIVOS.....	15
1.2.1 Geral	15
1.2.2 Específicos	16
1.3 HIPÓTESE.....	17
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	18
2 REVISÃO DE LITERATURA	19
2.1 TIPICIDADE PENAL	19
2.2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	19
2.3 CRIME DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CLANDESTINAS DE TELECOMUNICAÇÕES	19
2.4 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DO ART. 183, DA LEI 9.472/97	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal, como uma das áreas mais importantes do ordenamento jurídico, deve ser aplicado de forma cautelosa e restrita, com o propósito fundamental de proteger bens jurídicos que possuam elevada relevância social. A finalidade do Direito Penal não é simplesmente punir, mas sim salvaguardar a ordem jurídica e social, intervindo somente em situações em que os bens mais importantes estejam realmente ameaçados ou tenham sofrido um dano concreto. É nesse contexto que o princípio da insignificância, também chamado de princípio da bagatela, adquire uma posição central, funcionando como um filtro para excluir condutas que, embora possam ser formalmente enquadradas como crimes, não atingem de maneira significativa o bem jurídico protegido pela norma penal.

O princípio da insignificância tem suas raízes na ideia de que o Direito Penal deve ser a última ratio, ou seja, a última medida a ser utilizada para proteger os bens jurídicos, sendo reservado para situações em que outras esferas do direito não podem fornecer uma solução eficaz. A partir desse princípio, o Direito Penal não deve ser acionado para lidar com condutas que, apesar de tipificadas, não causam lesão real ou relevante ao bem jurídico. Isso impede a atuação excessiva e desnecessária do sistema de justiça criminal, promovendo uma aplicação mais justa, proporcional e eficaz da lei.

No que tange ao art. 183 da Lei 9.472/97, que trata das infrações relacionadas à transmissão clandestina de sinais de telecomunicação, a aplicação do princípio da insignificância é particularmente relevante. Esse dispositivo da Lei Geral de Telecomunicações prevê penalidades para aqueles que realizam atividades de telecomunicação sem a devida autorização, configurando um delito de caráter formal. No entanto, muitas vezes, as condutas descritas nesse artigo não causam efetivamente um prejuízo significativo ao sistema de telecomunicações ou à ordem pública. Diante disso, surge a questão: é realmente necessário e proporcional punir criminalmente essas condutas quando o dano causado é mínimo ou inexistente?

A proporcionalidade é um princípio fundamental no Direito Penal, que deve orientar tanto a tipificação das condutas quanto a aplicação das penas. A punição desproporcional pode gerar consequências indesejadas, como a superlotação do sistema prisional, o aumento da reincidência criminal e a deslegitimação do próprio sistema de justiça, que passa a ser visto como injusto pela sociedade. Por essa razão,

a aplicação do princípio da insignificância no contexto do art. 183 da Lei 9.472/97 pode ser uma ferramenta poderosa para evitar essas distorções, assegurando que o Direito Penal seja utilizado de maneira justa e equilibrada, punindo apenas as condutas que realmente lesem bens jurídicos de forma relevante.

O presente estudo tem como objetivo explorar os fundamentos teóricos e jurisprudenciais que justificam a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. A intenção é demonstrar como a adoção desse princípio pode contribuir para a construção de um sistema de justiça penal mais eficiente e justo, evitando a sobre criminalização de condutas que não apresentam gravidade material suficiente para justificar uma intervenção penal.

Para tanto, a pesquisa pretende realizar uma revisão detalhada da literatura jurídica sobre o princípio da insignificância, abarcando doutrinas, artigos acadêmicos, teses e dissertações que tratem do tema. A revisão da literatura também incluirá uma análise detalhada da legislação aplicável e de documentos legais relacionados ao Direito Penal e à Lei Geral de Telecomunicações, com enfoque no art. 183. Essa abordagem permitirá a identificação dos principais argumentos doutrinários e legais que embasam a aplicação do princípio da insignificância nesse tipo de delito.

Além da revisão bibliográfica, será realizada uma análise aprofundada da jurisprudência sobre o tema, examinando casos concretos em que os tribunais brasileiros aplicaram (ou recusaram aplicar) o princípio da insignificância em relação às infrações previstas no art. 183 da Lei 9.472/97. A análise jurisprudencial buscará identificar padrões e divergências nas decisões judiciais, oferecendo uma visão ampla de como o princípio vem sendo interpretado e aplicado na prática pelos tribunais. Esse levantamento é essencial para compreender como os juízes estão equilibrando a necessidade de punir condutas ilícitas e a preocupação com a proporcionalidade das penas.

Além disso, o estudo propõe a realização de estudos de casos específicos, nos quais a aplicação do princípio da insignificância tenha sido considerada ou negada. Esses estudos de casos ajudarão a ilustrar os desafios enfrentados pelos operadores do direito ao decidir sobre a pertinência da aplicação desse princípio em cada situação. A análise dos casos permitirá avaliar a eficácia do princípio da insignificância na prática e identificar as lições que podem ser aprendidas com sua aplicação.

No tocante aos fundamentos teóricos do princípio da insignificância, o estudo abordará questões como: o conceito e a evolução histórica do princípio no Direito

Penal, sua importância para a preservação dos princípios de justiça e proporcionalidade, além de sua fundamentação jurídica na doutrina penal. Será igualmente abordada a contextualização da Lei Geral de Telecomunicações e a análise detalhada do art. 183, com especial atenção para os impactos sociais e jurídicos da transmissão clandestina de sinais de telecomunicação.

A análise da jurisprudência incluirá a discussão de casos relevantes, onde o princípio da insignificância foi aplicado ou rejeitado pelos tribunais, destacando os critérios que levaram à aceitação ou negação do princípio. Essa parte do estudo discutirá ainda a questão da proporcionalidade das penas aplicadas nesses casos e as possíveis divergências interpretativas entre os tribunais.

Nos estudos de casos, serão apresentadas situações concretas onde o princípio da insignificância foi relevante para a decisão judicial, permitindo uma análise mais detalhada sobre as implicações práticas da aplicação ou não do princípio. Esses casos servirão como base para discutir as lições aprendidas e as possíveis implicações futuras para o sistema de justiça penal.

Por fim, o estudo concluirá com uma síntese dos principais achados, apresentando recomendações para a aplicação mais adequada e consistente do princípio da insignificância no contexto das infrações previstas no art. 183 da Lei 9.472/97. Será destacada a importância de uma aplicação justa e proporcional do Direito Penal, que respeite os princípios fundamentais da dignidade humana e da intervenção mínima, evitando o uso desnecessário do aparato punitivo do Estado.

Cada capítulo do estudo será avaliado com base na profundidade da análise realizada, na relevância dos argumentos apresentados e na coerência com os objetivos gerais do trabalho. O estudo busca, portanto, oferecer uma contribuição significativa para o debate jurídico sobre a aplicação do princípio da insignificância e sua importância para a construção de um sistema de justiça penal mais racional e humanizado.

1.1 JUSTIFICATIVA

A presente pesquisa se justifica pela relevância de promover uma aplicação equilibrada e justa do Direito Penal, no que diz respeito ao uso do princípio da insignificância em crimes de menor gravidade, conforme descritos no art. 183 da Lei 9.472/97, que aborda a transmissão ilegal de sinais de telecomunicação. A utilização desmedida e desproporcional das normas penais em casos de pouca relevância prejudica a eficiência do sistema judicial, sobrecarregando-o e levando a penalidades indevidas.

Ao refletir sobre a proporcionalidade das penas e a real lesividade das condutas, este estudo busca contribuir para uma discussão mais aprofundada e crítica sobre a necessidade de uma abordagem mais racional no uso do Direito Penal. A pesquisa também se justifica pela sua relevância prática, ao propor uma análise jurisprudencial que pode auxiliar operadores do direito a aplicar o princípio da insignificância com mais segurança e coerência, garantindo a proteção de bens jurídicos relevantes sem a sobre criminalização de condutas de impacto mínimo.

Visa ainda, preencher uma lacuna acadêmica na análise específica da aplicação do princípio da insignificância aos delitos previstos na legislação de telecomunicações, oferecendo uma contribuição para a compreensão mais eficaz desse instituto no Direito Penal. Ao focar em aspectos como a proporcionalidade das penas, a racionalidade na intervenção penal e a necessidade de proteção dos bens jurídicos com maior relevância social, este estudo propõe uma reflexão sobre como evitar o uso desmedido do aparato punitivo do Estado, respeitando os princípios de justiça e equidade.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

O objetivo deste trabalho é conduzir uma análise detalhada da aplicação do princípio da insignificância nos crimes previstos no art. 183 da Lei 9.472/97, que se referem à transmissão clandestina de sinais de telecomunicação. Busca-se compreender de que forma esse princípio pode ser empregado para garantir que a intervenção penal seja mais justa, proporcional e racional, evitando a criminalização

de comportamentos de pouca relevância social. A intenção é verificar como a utilização adequada do princípio da insignificância pode evitar punições excessivas e desnecessárias, preservando a eficácia e a razoabilidade do sistema de justiça criminal.

Além disso, este estudo procura destacar a importância de estabelecer critérios claros e consistentes para a aplicação do princípio, especialmente em casos onde a lesão ao bem jurídico é mínima, como nas infrações administrativas envolvendo telecomunicações. Por meio da análise de doutrinas e jurisprudência, o trabalho pretende proporcionar uma visão mais aprofundada sobre o papel do princípio da insignificância na construção de um sistema penal que, ao mesmo tempo em que protege bens jurídicos essenciais, evita o excesso de criminalizações. Ao final, espera-se contribuir para a promoção de uma prática jurídica mais equilibrada, eficiente e alinhada com os princípios do Direito Penal.

1.2.2 Específicos

Os objetivos específicos deste trabalho consistem em aprofundar a compreensão do princípio da insignificância no âmbito do Direito Penal, especialmente em crimes de menor lesividade. Primeiramente, pretende-se analisar a fundamentação teórica desse princípio, buscando entender sua origem e a importância de aplicá-lo como instrumento para garantir que o Direito Penal não se transforme em um meio de punição excessiva para condutas de baixo impacto social. Compreender esse princípio é essencial para assegurar que o sistema penal seja reservado para infrações realmente graves, evitando criminalizações desnecessárias.

Além disso, pretende-se estudar o art. 183 da Lei 9.472/97, que trata da transmissão clandestina de sinais de telecomunicação. Analisar esse dispositivo permitirá compreender o valor dos bens jurídicos protegidos e avaliar se, em determinadas situações, a transmissão irregular de sinais atinge um nível de lesividade suficiente para justificar a intervenção penal. Compreender a relevância social e jurídica desses bens é fundamental para avaliar se o princípio da insignificância seria aplicável nesses casos.

Outro objetivo importante é investigar como os tribunais brasileiros vêm aplicando o princípio da insignificância em casos relacionados ao art. 183 da Lei 9.472/97. A análise da jurisprudência visa identificar padrões de decisão e

divergências entre os tribunais, o que poderá apontar para uma falta de uniformidade na aplicação do princípio. Verificar essa inconsistência é essencial para garantir a previsibilidade do sistema de justiça e, assim, assegurar a segurança jurídica dos indivíduos.

Também se pretende avaliar os impactos da aplicação do princípio da insignificância na eficácia das sanções penais, considerando o equilíbrio entre a necessidade de punir e a proporcionalidade das penas. Questionar a pertinência de uma punição penal severa, quando uma infração administrativa ou civil seria suficiente, é relevante para definir critérios adequados de aplicação do princípio, evitando desproporcionalidades e garantindo que o Direito Penal seja usado como último recurso, em conformidade com os princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

Por fim, o estudo busca refletir sobre como aplicar o princípio da insignificância de forma criteriosa pode ajudar a evitar a sobrecarga do sistema penal, que já enfrenta uma alta demanda de processos. Focar em condutas que realmente representem uma ameaça significativa aos bens jurídicos mais importantes permitirá tornar o sistema penal mais eficiente e promover uma justiça mais equilibrada e acessível. Adotar a racionalidade na aplicação das normas penais é essencial para garantir que o aparato punitivo do Estado seja utilizado de maneira justa, sem excessos e respeitando a gravidade real das condutas.

1.3 HIPÓTESE

Neste trabalho, serão investigadas hipóteses que buscam compreender a aplicação do princípio da insignificância no contexto do Direito Penal, especialmente em relação ao art. 183 da Lei 9.472/97, que trata da transmissão clandestina de sinais de telecomunicação. A primeira hipótese diz respeito à proporcionalidade, sugerindo que a aplicação do princípio da insignificância nos delitos previstos no art. 183 contribui para a proporcionalidade das sanções penais, evitando punições excessivas para condutas de baixa gravidade.

A segunda hipótese foca na eficiência do sistema penal, postulando que a adoção do princípio da insignificância em casos de menor relevância ajuda a reduzir a sobrecarga do sistema penal, permitindo que os recursos judiciais sejam mais bem utilizados em infrações que realmente ameaçam bens jurídicos significativos. A

terceira hipótese aborda a credibilidade do sistema de justiça, indicando que a não aplicação do princípio da insignificância em delitos de menor gravidade pode gerar desconfiança da população em relação ao sistema de justiça, comprometendo sua credibilidade ao punir de forma excessiva condutas que não causam danos relevantes.

Além disso, será analisado se existe uma tendência dos tribunais em aplicar o princípio da insignificância de maneira uniforme ou se há divergências que indicam uma falta de consenso sobre sua aplicação em casos ligados ao art. 183 da Lei 9.472/97. Por fim, muitas situações podem demonstrar que a aplicação do princípio da insignificância revela que infrações administrativas ou civis podem ser suficientes para abordar questões relacionadas à transmissão clandestina de sinais, evitando a necessidade de intervenção do Direito Penal.

Essas hipóteses servirão como um guia para a pesquisa, orientando a análise e a discussão dos resultados ao longo do trabalho. A investigação dessas questões permitirá uma compreensão mais aprofundada sobre a aplicação do princípio da insignificância e sua relevância no âmbito do Direito Penal.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este trabalho adotará uma abordagem qualitativa, com o objetivo de analisar a aplicação do princípio da insignificância no contexto do Direito Penal, especialmente em relação ao art. 183 da Lei 9.472/97. Os procedimentos metodológicos serão divididos em etapas que incluem a revisão bibliográfica, a análise da jurisprudência e a realização de estudos de casos.

A primeira etapa consistirá na realização de uma revisão bibliográfica abrangente, visando compilar e organizar o conhecimento existente sobre o princípio da insignificância. Esta fase envolverá a leitura de doutrinas, artigos acadêmicos, teses e dissertações, além da análise da legislação pertinente. O objetivo é estabelecer uma base teórica sólida que permita compreender a evolução histórica e os fundamentos jurídicos relacionados a esse princípio.

Em seguida, será realizada uma análise das decisões jurisprudenciais que aplicaram o princípio da insignificância em casos que envolvem o art. 183 da Lei 9.472/97. Serão selecionados casos significativos que demonstrem como os tribunais interpretam e aplicam esse princípio, permitindo identificar padrões, divergências e

possíveis lacunas na aplicação da norma. Essa análise terá como foco entender o contexto em que o princípio foi invocado e as implicações das decisões judiciais.

Além disso, o trabalho incluirá a realização de estudos de casos específicos, nos quais a aplicação do princípio da insignificância foi considerada ou rejeitada. Esses estudos visam exemplificar a prática do direito em situações concretas e analisar os desafios enfrentados pelos operadores do direito ao aplicar esse princípio. Serão discutidas as lições aprendidas com esses casos e suas implicações para a aplicação futura do Direito Penal.

A análise será baseada em critérios de profundidade, relevância e coerência, assegurando que as conclusões sejam consistentes com os objetivos do trabalho. Ao final, espera-se que os procedimentos metodológicos adotados permitam uma compreensão abrangente e crítica da aplicação do princípio da insignificância no contexto das infrações previstas na legislação de telecomunicações.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 TIPICIDADE PENAL

Segundo o conceito analítico, o crime é entendido como uma ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade) (Toledo, 1994, p. 80). Nesse sentido, a ação típica, ou fato típico, pode ser definida como uma conduta humana (ação ou omissão) que afeta um bem juridicamente protegido (bem jurídico), resultando em um efeito que se enquadra no modelo de conduta proibida pelo Direito Penal. Dessa definição, derivam os elementos do fato típico: conduta, resultado, nexo causal e tipicidade (Cunha, 2023, p. 277).

A tipicidade, por sua vez, pode ser analisada sob duas perspectivas. A primeira, compreende o aspecto formal, na qual se analisa somente a subsunção do fato à norma, teoria tradicional (Cunha, 2023, p. 354). A segunda, sob um viés material, a qual requer uma lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado para que se constitua um ilícito penal digno de sanção pelo direito.

Nas palavras de Cléber Masson:

Tipicidade formal é o juízo de subsunção entre a conduta praticada pelo agente no mundo real e o modelo descrito pelo tipo penal (“adequação ao catálogo”). É a operação pela qual se analisa se o fato praticado pelo agente

encontra correspondência em uma conduta prevista em lei como crime ou contravenção penal. A conduta de matar alguém tem amparo no art. 121 do Código Penal. Há, portanto, tipicidade entre tal conduta e a lei penal.

De seu turno, tipicidade material (ou substancial) é a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado em razão da prática da conduta legalmente descrita. A tipicidade material relaciona-se intimamente com o princípio da ofensividade (ou lesividade) do Direito Penal, pois nem todas as condutas que se encaixam nos modelos abstratos e sintéticos de crimes (tipicidade formal) acarretam dano ou perigo ao bem jurídico. É o que se dá, a título ilustrativo, nas hipóteses de incidência do princípio da insignificância, nas quais, nada obstante a tipicidade formal, não se verifica a tipicidade material (Masson, 2024, p. 231).

Em suma, de acordo com André Estefam (2020, p. 243), “entende-se por tipicidade a relação de subsunção entre um fato concreto e um tipo penal previsto abstratamente na lei (aspecto formal) e a lesão ou perigo de lesão ao bem penalmente tutelado (aspecto material)”.

No Direito Penal, o termo "tipo" refere-se à descrição de uma conduta específica à qual se vincula uma sanção determinada. Em outras palavras, representa o conjunto de elementos que definem a figura delituosa, sobre a qual serão aplicados os julgamentos de ilicitude e culpabilidade, culminando, por fim, na imposição da pena (Junqueira e Figueiredo, 2024, p. 225).

Nesse mesmo escopo aduz Daniel Raizman:

Os tipos penais são enunciados que descrevem, de forma abstrata e valorativa, as condutas penalmente relevantes. Descrevem condutas, pois só assim é possível reconhecer o que a lei penal proíbe (p. ex., matar alguém – art. 121 do CP). A descrição é abstrata, pois deve garantir sua aplicação geral, ou seja, para todas as pessoas que devem pautar seus comportamentos dentro da sociedade (Raizman, 2019, p. 163).

O tipo penal apresenta duas categorias: incriminadores e permissivos. Tipos incriminadores, ou legais, são os tipos penais propriamente ditos, consistindo na síntese legal que define a conduta criminosa. Já os tipos permissivos, ou justificadores, descrevem legalmente as condutas permitidas, ou seja, as situações em que a lei considera lícito o cometimento de um fato típico. Essas são as causas de exclusão da ilicitude, também chamadas de excludentes ou justificativas (Masson, 2024, p. 237).

Nesta linha, importante ponderar que, se analisada somente sob a perspectiva formal, uma conduta, inexpressiva e incapaz de atingir o sentimento de justiça da sociedade, poderia ser enquadrada como crime. Nesse sentido, exemplifica-se: um indivíduo que subtraísse uma caneta “Bic” de uma papelaria poderia ser condenado à

uma pena de 1 a 4 anos de reclusão, nos termos do artigo 155, do Código Penal (Cunha, 2023, p. 354).

Por conseguinte, atribuir responsabilidade penal analisando somente a subsunção do fato à norma, sem aferir se a conduta do agente viola bens jurídicos consagrados pela sociedade, pode levar a tremendas injustiças. À vista disso, surge o Princípio da Lesividade, que limita o alcance da tipicidade formal, uma vez que a mera subsunção do fato à norma passa a ser insuficiente para preencher o elemento da tipicidade, sendo, assim, atípica a conduta, surgindo, portanto, a tipicidade material.

A tipicidade material (ou substancial) refere-se à lesão ou ao risco de lesão ao bem jurídico protegido penalmente em decorrência da prática da conduta descrita na lei. A presença simultânea da tipicidade formal e da tipicidade material caracteriza a tipicidade penal.

A tipicidade material está intimamente ligada ao princípio da ofensividade (ou lesividade) do Direito Penal, pois nem todas as condutas que se enquadram nos modelos abstratos e sintéticos de crimes (tipicidade formal) resultam em danos ou perigo ao bem jurídico. Um exemplo disso é observado nas situações que envolvem o princípio da insignificância, nas quais, apesar da tipicidade formal, não se verifica a tipicidade material (Masson, 2024, p. 231).

Com efeito, acerca do princípio da lesividade, Guilherme de Souza Nucci diz que:

Defendemos, portanto, que a ofensividade (ou lesividade) deve estar presente no contexto do tipo penal incriminador, para validá-lo, legitimá-lo, sob pena de se esgotar o Direito Penal em situações inócuas e sem propósito, especialmente quando se contrasta a conduta praticada com o tipo de sanção para ela prevista como regra, ou seja, a pena privativa de liberdade. Há enorme desproporção. Porém, a ofensividade é um nítido apêndice da intervenção mínima do Direito Penal Democrático. Não necessita ser considerado à parte, como princípio autônomo, pois lhe falece força e intensidade para desvincular-se do principal, nem existem requisitos próprios que o afastem da ideia fundamental de utilizar a norma penal incriminadora como última cartada para solucionar ou compor conflitos emergentes em sociedade. Em suma, a ofensividade é uma consequência do respeito à intervenção mínima (Nucci, 2023, p. 73).

Nesta linha, Rogério Sanches Cunha (2023, p. 291) analisa que a função do direito penal é a proteção de bens jurídicos, sendo o conceito de bem jurídico

desenvolvido por Claus Roxin na teoria Funcionalista Teleológica ou da Política Criminal.

Sob este prisma, surge o Princípio da Insignificância ou da bagatela, pensado também pelo penalista Claus Roxin. Para este princípio “comportamentos que produzam lesões insignificantes aos objetos jurídicos tutelados pela norma penal devem ser considerados penalmente irrelevantes” (Estefam, 2020, p. 153).

Nesse escopo, aduz Nucci:

Com relação à insignificância (crime de bagatela), sustenta-se que o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como *ultima ratio*, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas. Há várias decisões de tribunais pátrios, absolvendo réus por considerar que ínfimos prejuízos a bens jurídicos não devem ser objeto de tutela penal, como ocorre nos casos de “importação de mercadoria proibida” (contrabando), tendo por objeto material coisas de insignificante valor, trazidas por sacoleiros do Paraguai. Outro exemplo é o furto de coisas insignificantes, tal como o de uma azeitona, exposta à venda em uma mercearia. Ressalte-se que, no campo dos tóxicos, há polêmica, quanto à adoção da tese da insignificância: ora a jurisprudência a aceita; ora, rejeita-a (Nucci, 2023, p. 201).

Nas palavras de Eugenio Raúl Zaffaroni (2010, p. 216) “o conceito limitativo de bem jurídico exige, como pressuposto de todo exercício do poder punitivo, a afetação de um bem tutelado pelo direito.” Deste modo, tem-se que o princípio da lesividade deve nortear a imputação penal.

É necessário avaliar o verdadeiro valor do bem em questão sob a perspectiva do agressor, da vítima e da sociedade. Existem itens cujo valor é irrelevante sob qualquer ângulo (por exemplo, um clipe retirado de uma folha de papel não representa uma ofensa patrimonial significativa em nenhuma situação). Outros bens podem ter grande importância para a vítima, mas não para o agressor (como uma peça de louça de um banheiro em uma moradia simples, que pode ser valiosa para a vítima, mas considerada insignificante pelo agressor). Nesse caso, o princípio da insignificância não se aplica (Nucci, 2023, p. 200).

Nesta conjuntura, é forçoso concluir que se não houver lesão ao bem juridicamente tutelado, não haverá tipicidade e, por consequência, não haverá fato-típico. Assim também conclui o ilustre doutrinador Zaffaroni (2010, p. 159) “não há conflito quando não há lesão, nem tampouco quando, existindo a lesão, não pode ela ser imputada a um sujeito como obra dominável por ele (tratar-se-ia) de um acidente e não de um conflito”.

Em suma, a tipicidade penal está intimamente ligada à lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico, visto que uma conduta só pode ser considerada típica se causar ou representar uma ameaça concreta ao bem jurídico protegido pela norma penal.

A respeito do bem jurídico, esse teve seu conceito definido por Jescheck (1993, p. 6) como sendo “bens vitais e indispensáveis para a convivência humana em comunidade que devem ser protegidos pelo poder coercitivo do Estado mediante a pena criminal.” Portanto, a criação de leis penais nos sistemas jurídicos é motivada pela necessidade de proteger certos interesses e valores da sociedade, priorizando a tutela sobre valores considerados como primordiais para aquele determinado grupo social.

Oportuna a seguinte reflexão do ilustre doutrinador Wilson Donizeti Liberati (2000, p. 158): “sem a presença de um bem jurídico de proteção prevista no preceito punitivo, o próprio Direito Penal, além de resultar materialmente injusto e ético-socialmente intolerável, careceria de sentido como tal ordem de direito”.

Neste sentido, definir quais interesses e valores sociais são essenciais requer uma análise cuidadosa e compreensão dos princípios humanos e sua aplicação prática na comunidade.

Nesta perspectiva, aduz Liberati:

O bem jurídico escolhido pela sociedade representa a base existencial do sistema de penas de qualquer Estado, transformando-se num instrumento limitador da intervenção estatal (...) com a identificação de objetos concretos de tutela penal, tornando-se ele a ratio e o próprio conteúdo da tutela penal (Liberati, 2000, p. 160).

Deste modo, a tutela de bens jurídicos, para ser considerada legítima, deve nortear-se pelos princípios da intervenção mínima e exclusiva proteção de bens jurídicos. Como expõe Alice Bianchini (2002, p. 51) “o dever de criminalizar condutas que atentem ou exponham a perigo concreto bens imprescindíveis a uma qualificação existencial do indivíduo em sociedade”.

Nesta linha, surge o conceito de resultado normativo, presente em todos os crimes, “ainda que estes não promovam alteração material exterior, vez que parte do princípio que para a tipificação da conduta é fundamental que haja lesão ao interesse penalmente tutelado” (Cunha, 2023, p. 338).

2.2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância foi introduzido pela primeira vez por Claus Roxin em 1964 e posteriormente reiterado em sua obra "*Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*", baseando-se no antigo provérbio latino "*mimima non curat praetor*" (Bitencourt, 2017, p. 62).

A ideia de insignificância penal está intimamente atrelada à ideia de bem jurídico, como explicado. Nesta linha, o resultado da aplicação do referido princípio é a atipicidade da conduta do agente, uma vez que não haveria tipicidade material, um dos elementos do fato-típico.

Com efeito, vale ressaltar os ensinamentos de Rogério Sanches Cunha:

Primeiramente, deve-se ter em consideração que a doutrina tradicional entendia a tipicidade como sendo a mera subsunção da conduta empreendida pelo agente à norma abstratamente prevista. Essa adequação conduta-norma é denominada de "tipicidade formal". A tendência atual, todavia, é a de conceituar a tipicidade penal pelo seu aspecto formal aliado à tipicidade conglobante. A tipicidade conglobante, por sua vez, compreende dois aspectos: (A) se a conduta representa relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico (tipicidade material) e (B) se a conduta é determinada ou fomentada pela lei. [...] O princípio da insignificância tem lugar justamente neste primeiro aspecto da tipicidade conglobante, mais precisamente no campo da tipicidade material (Cunha, 2023, p. 338).

De acordo com André Estefam (2020, p. 243) "na atualidade, a aceitação deste princípio é praticamente unânime. A divergência consiste, no mais das vezes, em se definir, no caso concreto, se a lesão ao bem jurídico foi diminuta (e, portanto, penalmente relevante) ou insignificante (logo, atípica)".

A concepção de que o Direito Penal não deve se preocupar com todas as transgressões sociais, mas apenas com aquelas mais danosas, foi amplamente adotada pela doutrina nos países com sistemas jurídicos de origem romano-germânica. Assim, o princípio da insignificância contribui para limitar o alcance do Direito Penal, reiterando sua natureza fragmentária e subsidiária, destinando-o exclusivamente à proteção legal de valores sociais incontestáveis.

Neste sentido, vale ressaltar o entendimento de Rogério Greco:

Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático político-criminal da expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal (Greco, 2021, p. 71-72).

Por sua vez, Ivan Luiz da Silva leciona:

Seu reconhecimento pode ser realizado ao complementar-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Legalidade, no sentido de alcançar-se a justificação para a aplicação da pena criminal. Assim, a conjugação desses princípios na determinação da justificação e proporcionalidade da sanção punitiva revela o Princípio da Insignificância em matéria criminal, que vem a lume para afastar do âmbito do Direito Penal as condutas penalmente insignificantes como meio de proteger o direito de liberdade e igualdade na Constituição Federal vigente (Silva, 2005, p. 04).

Não é outro o entendimento de Carlos Vico Manãs:

Na concepção material de tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal (Manãs, 1994, p. 81).

Por fim, Eugênio Pacelli assevera que:

De acordo com o princípio da insignificância, aquelas condutas que, embora formalmente típicas, não possuam uma relevância material, não guardando uma proporcionalidade entre o resultado por ela produzido e a sanção pela norma cominada, não devem ser consideradas criminosas (Pacelli, 2020).

Assim, em situações envolvendo condutas ofensivas de mínima gravidade ou de ínfima lesão, a tipicidade material deve ser afastada, aplicando-se o princípio da insignificância, o que leva à absolvição do réu devido à atipicidade da ação. Dessa forma, a busca por soluções mais justas e adequadas para casos específicos implica em afastar os paradigmas tradicionais do pensamento dogmático e procurar ferramentas que permitam uma intervenção mais restrita e legítima do Direito Penal na liberdade dos cidadãos (Da Silva, 2022, p. 13).

Nesse contexto, o princípio da insignificância assume um papel de destaque, sendo considerado uma ferramenta crucial no raciocínio jurídico-penal, ao sustentar que nem toda conduta deve ser considerada relevante do ponto de vista penal.

Nessa linha, leciona Bitencourt (2017, p. 62), “condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado”.

É importante ressaltar que a escolha dos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal e os critérios para essa seleção são atribuições do Poder Legislativo. Essa função é exclusiva daquele Poder Institucional e não cabe aos intérpretes e aplicadores do direito assumi-la. Por fim, “o fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância” (Bitencourt, 2017, p. 63).

O Direito Penal, dado seu caráter altamente intrusivo dentro da esfera individual, deve ser encarado como a última *ratio*, sendo aplicado somente quando os demais ramos do direito falharam na função de implementar a ordem social.

Nessa seara, André Copetti aduz que:

Sendo o direito penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser ele minimamente utilizado. Numa perspectiva política-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão deve ser o último instrumento utilizado (Copetti, 2000, p. 87).

Nessa linha, o princípio da insignificância surge exatamente para limitar a atuação do Direito Penal. A tipicidade conglobante desempenha o papel de reduzir a intervenção do Direito Penal ao considerar a presença de um conflito que resulta em uma lesão imputável a alguém. É importante ressaltar que a lesividade só é estabelecida quando há uma efetiva afetação do bem jurídico.

A lesividade deve ser estabelecida através da consideração da norma que se deduz do tipo (porém já não isolada) e sim conglobada na ordem normativa constituída por todo o conjunto de normas deduzidas, deduzíveis ou expressas em outras leis de igual ou superior hierarquia (Zaffaroni, 2010, p. 159).

Portanto, ao incluir a ideia de conflitividade na definição de tipicidade conglobante, o autor estipula que a lesividade é fundamental para a configuração do crime. Assim, de acordo com os princípios da subsidiariedade e fragmentariedade do Direito Penal, a tipicidade conglobante exclui do âmbito penal todas as condutas que não causam lesão, pois a ausência de conflito implica a falta de tipicidade, e o conflito só surge quando há uma violação do bem jurídico e um sujeito que possa ser responsabilizado por essa violação (Zaffaroni, 2002, p. 492).

Neste cenário, observa-se que a jurisprudência nacional estabelece quatro critérios para a aplicação do princípio da insignificância, são eles: (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) a ausência de periculosidade social da ação;

(iii) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJe 19.11.2004).

Sobre os critérios estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, o autor Ângelo Roberto Ilha da Silva faz as seguintes considerações:

Em primeiro lugar, a expressão mínima ofensividade da conduta do agente é um tanto vaga. Tal afirmação para indicar o que seja insignificância ou bagatela não resulta em qualquer indicativo prático, de modo a orientar o aplicador da lei. Tarefa de real relevância seria estabelecer-se, isso sim, em que consiste a aludida mínima ofensividade. O segundo requisito, designado nenhuma periculosidade social da ação, também se ressentia de melhores indicativos, aproximando-se de concepções ao estilo soviético, em que os enunciados de conteúdo vago assumiram prestígio. O terceiro requisito diz respeito, desde a contribuição de Alexander Graf zu Dohna e Hans Welzel, ao juízo de valoração (culpabilidade), e não ao objeto de valoração (injusto), motivo por que se revela como uma espécie de corpo estranho no que tange ao estabelecimento de um critério válido. Por fim, o quarto e último requisito é, ao fim e ao cabo, uma repetição do primeiro, mas com outras palavras (Silva, 2021, p. 87-88).

Assim, surgem duas correntes jurisprudenciais não apenas contraditórias, mas também mutuamente exclusivas: a primeira, que restringe a análise da atipicidade a aspectos objetivos, e a segunda, que leva em consideração, ao aplicar o princípio da insignificância, circunstâncias como o histórico do autor ou a situação da vítima no caso específico (Da Silva, 2022, p. 18).

Isso evidencia uma inconsistência na aplicação do princípio da lesividade, uma vez que os Tribunais Superiores, embora aceitem a aplicação do princípio da insignificância (considerando a insignificância da lesão como motivo para excluir a tipicidade da conduta), em algumas decisões, deixam de aplicar esse princípio quando aspectos pessoais do acusado suscitam reprovação da conduta.

Nessa linha, importante mencionar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE ESTELIONATO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE E OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. II - Embora a vantagem patrimonial ilícita obtida (R\$ 55,00) possa ser considerada de pequena expressão, outros vetores devem ser considerados, com vistas ao reconhecimento da insignificância da

ação. III - Infere-se dos autos que o paciente dá mostras de fazer das práticas criminosas o seu modus vivendi, uma vez que possui diversos antecedentes referentes à prática de crimes contra o patrimônio, respondendo a outras ações penais e, mais, já fora condenado por receptação, o que denota a reprovabilidade e ofensividade da conduta. IV - Ordem denegada (STF - HC: 110711 RS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 14/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRA PACIENTE REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA DA SEGUNDA. CONCURSO DE AGENTES. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. OFENSIVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal firmou-se no sentido de impedir a incidência do mencionado princípio na hipótese em que o paciente é reincidente ou ostenta inquéritos policiais ou ações penais em curso, pois, apesar de ser tecnicamente primário, essa circunstância evidencia a habitualidade delitiva do agente. 4. Inviável o reconhecimento de crime bagatela, in casu, porquanto a reincidência específica de uma das pacientes demonstra uma maior reprovabilidade de seu comportamento, a ensejar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração criminosa. Precedentes. 5. Embora tecnicamente primária, a segunda paciente responde a uma ação penal pelo crime de roubo e outra por furto qualificado, indicando sua habitualidade delitiva, a corroborar o óbice à adoção do dito brocardo. 6. É inaplicável o princípio da insignificância quando o delito foi praticado em concurso de agentes, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior. 7. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 246.784/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014).

Da análise dos julgados, observa-se que as decisões mencionadas não apenas avaliam o evento em si, mas também consideram a perspectiva do autor e o interesse do Estado na persecução penal.

Nesse sentido temos que, com relação a conduta, os critérios são; mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade; reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica. Além disso, quanto ao autor: antecedentes criminais e circunstâncias pessoais para a prática do crime.

A análise da personalidade do agente, de reincidência ou de seus antecedentes criminais em andamento não faz parte da determinação da tipicidade. Pelo contrário, são fatores considerados na determinação da pena-base (antecedentes criminais e personalidade) ou da pena provisória (agravante da reincidência).

Essa avaliação de reprovabilidade não deve ser feita durante a verificação da tipicidade material do fato, que se concentra no dano causado ao bem jurídico, não na pessoa do agente. Tal prática representa uma inversão da presunção de inocência, pois o réu, ao invés de ser tratado e presumido como inocente, seria considerado culpado não pela evidência presente, mas por ações passadas.

2.3 CRIME DE DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO

De acordo com o art. 60, § 1º, telecomunicação é definida como "a transmissão, emissão ou recepção, por meio de fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza". Observa-se que, em princípio, o serviço de internet pode enquadrar-se nessa definição legal (Cunha, 2019).

Após mais de uma década da promulgação da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.472/1997 trouxe uma nova regulamentação para as telecomunicações, significativamente diferente da norma anterior, pois se distanciou de forma substancial do contexto histórico em que estava inserida (Baldresca, 2015, p. 84).

Em resumo, a nova legislação manteve seu foco na proteção do uso do espectro eletromagnético, que é um bem jurídico de grande relevância e que justifica a tipificação penal. O bem jurídico tutelado, portanto, pelo crime do art. 183, é o serviço de telecomunicações que utiliza radiofrequências ou satélite (que também faz uso delas).

Nesse sentido, de acordo com Silveira (2001, p. 132) diferentemente da Lei nº 4.117/1962, cuja principal característica foram as alterações feitas durante o regime ditatorial, a nova lei "privilegiou os direitos fundamentais, colocando o Estado em segundo plano, como corretamente a Constituição determina".

Além de estabelecer infrações administrativas e suas respectivas sanções, a Lei nº 9.472/1997, seguindo o Código de Telecomunicações, também tipificou uma conduta criminosa, prevendo para ela pena de prisão e multa, conforme os artigos 183 e 184 da referida lei, que dispõem:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:
Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

Ocorre que, embora a Lei nº 9.472/1997 tenha sido introduzida no ordenamento jurídico após a distinção estabelecida pela Emenda Constitucional nº 08/1995, o crime descrito nos artigos citados fez referência apenas à telecomunicação, sem abranger a conduta de quem exerce, mesmo que de forma clandestina, a atividade de radiodifusão, especialmente a radiodifusão comunitária (Baldresca, 2015, p. 88).

A CF/88, com a Emenda nº 08, de 15/08/1995, passou a tratar de maneira distinta os chamados serviços de telecomunicação e os serviços de radiodifusão, os quais anteriormente recebiam o mesmo tratamento.

Se não houvesse tal distinção, seria possível ampliar o alcance da norma para considerar a radiodifusão como uma das modalidades de telecomunicação, e, portanto, incluída no crime descrito no artigo 183. No entanto, como essa não é a realidade jurídica vigente, a menos que o intérprete opte por expandir o significado do tipo penal ali previsto, não há como aplicar o referido artigo àqueles que exercem essa atividade. Nesta linha, é necessário abordar a abrangência do artigo, considerando a divergência em relação à vigência do art. 70 da Lei 4.117/1962.

A esse respeito, podem ser identificadas três posições: a primeira sustenta que o art. 70 está revogado e que o art. 183, citado anteriormente, abrange tanto a radiodifusão quanto as telecomunicações, conforme a Lei nº 9.472/1997; a segunda defende que o art. 70 ainda se aplica à radiodifusão, enquanto o art. 183 se refere exclusivamente às telecomunicações; e a terceira considera a coexistência de duas situações distintas: o art. 70 trata da prática de atividade irregular, enquanto o art. 183 refere-se à atividade clandestina, sendo que o termo "clandestina" é utilizado apenas na lei mais recente, que prevê uma pena mais severa. Segundo essa última interpretação, a atividade irregular seria aquela realizada com autorização, mas em desacordo com a regulamentação, enquanto a clandestina ocorre sem autorização (Filho, 2016).

Noutro giro, com relação à classificação, o referido tipo penal trata-se de crime formal e de perigo abstrato, conforme dito pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no AgRg no AREsp 383.884/PB.

Nas palavras de Rogério Sanches Cunha:

No crime formal (ou de consumação antecipada), o resultado naturalístico é previsto, mas é dispensável, pois a consumação ocorre com a conduta. O resultado jurídico consumidor do delito ocorre em concomitância com o comportamento do agente. Como exemplos, podemos citar os crimes de ameaça e de extorsão. Outro exemplo de crime formal é a fraude com a

utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros, inserida no art. 171-A do CP pela lei 14.478/22. Com efeito, diferentemente do que ocorre no estelionato, crime de duplo resultado que se consuma após a efetiva obtenção da vantagem indevida correspondente a um prejuízo para a vítima, a fraude com ativos financeiros dispensa a vantagem e a correlata lesão patrimonial (Cunha, 2023, p. 255).

Por sua vez, Masson (2024, p. 179) assevera que os crimes formais, de consumação antecipada ou de resultado cortado “são aqueles nos quais o tipo penal contém em seu bojo uma conduta e um resultado naturalístico, mas este último é desnecessário para a consumação.”

Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 159), no que tange aos delitos de dano, traz o seguinte ensinamento:

Os delitos de dano são os que se consumam com a efetiva lesão a um bem jurídico tutelado. Trata-se da ocorrência de um prejuízo efetivo e perceptível pelos sentidos humanos. Os crimes de perigo são os que se contentam, para a consumação, com a mera probabilidade de haver um dano.

Os delitos de perigo dividem-se ainda em: a) perigo individual, quando a probabilidade de dano abrange apenas uma pessoa ou um grupo determinado de pessoas (arts. 130 a 137, CP); perigo coletivo, quando a probabilidade de dano envolve um número indeterminado de pessoas (arts. 250 a 259, CP); b) perigo abstrato, quando a probabilidade de ocorrência de dano está presumida no tipo penal, independentemente de prova (ex.: porte ilegal de substância entorpecente – arts. 28 e 33, Lei 11.343/2006, conforme a finalidade –, em que se presume o perigo para a saúde pública); perigo concreto, quando a probabilidade de ocorrência de dano precisa ser investigada e provada (ex.: expor a vida ou saúde de alguém a perigo – art. 132, CP).

Nesse sentido, também leciona Cléber Masson (2024, p. 182): os crimes de perigo abstrato “consumam-se com a prática da conduta, automaticamente. Não se exige a comprovação da produção da situação de perigo. Ao contrário, há presunção absoluta (iuris et de iure) de que determinadas condutas acarretam perigo a bens jurídicos.”

2.4 ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS SOBRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DO ART. 183, DA LEI 9.472/97

Tendo em vista as mencionadas classificações do crime do art. 183, da lei 9.472/97, o STJ editou o verbete sumular número 606 que assim dispõe: “Não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997.”

Com efeito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, nas hipóteses de exploração irregular ou clandestina de rádio comunitária, inobstante ser de baixa potência, uma vez que se trata de delito formal de perigo abstrato, que dispensa a comprovação de qualquer dano (resultado) ou do perigo, presumindo-se este absolutamente pela lei. 2. A instalação e a utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, sem a observância dos padrões técnicos estabelecidos em normas nacionais, por si só, inviabilizam o controle do espectro radioelétrico e podem causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, navegação aérea, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias. Por conseguinte, além de presumida a ofensividade da conduta por lei, inquestionável a alta periculosidade social da ação. 3. Agravo regimental não provido. (AgInt no AREsp 554.340/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016).

Contudo, embora o entendimento da Corte Superior, o Supremo Tribunal Federal já aplicou o princípio da bagatela própria ao delito em apresso, um exemplo é o HC 126.592 BA, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

Nos autos do processo que deu ensejo ao referido HC, a autoridade policial, no relatório de conclusão do inquérito, afirmou que não havia ocorrido interferência efetiva a outros canais ou serviços de telecomunicação, sendo esse o principal motivo para a relatora decidir pela concessão da ordem de habeas corpus, aplicando o princípio da insignificância no caso.

Com efeito:

[...] 11. Dessa forma, levando-se em consideração as circunstâncias específicas do caso, tem-se por aplicável a insignificância dos efeitos antijurídicos do ato tido por delituoso. É incontroverso nos autos que, embora a potência do transmissor utilizado pelo Paciente seja de 25W, com possibilidade de interferência, “os sinais interferidos não estão outorgados na área de cobertura da rádio citada”. A autoridade policial afirmou em seu relatório não ter havido “interferência efetiva a outros canais ou serviços, considerando que a potência do transmissor era de 25 W, ou seja, não ultrapassava a potência para as rádios comunitárias autorizadas”. Essa inexistência de perigo concreto levou o juízo de origem a rejeitar a denúncia. 12. Com efeito, a conduta do Paciente não resultou em danos ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, sendo irrelevantes as consequências do fato. HC 126.592, Bahia, rel. Min. Cármen Lúcia.

Noutro julgado, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, firmou-se o seguinte entendimento:

EMENTA Habeas Corpus. Penal. Desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicação. Artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Princípio da insignificância. Possibilidade, em razão das particularidades do caso concreto. Precedente. Inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Demonstração da ausência de periculosidade social da ação e do reduzido grau de reprovabilidade da conduta. Ordem concedida. 1. O exame pericial elaborado pela ANATEL, que demonstrou que a suposta operação de rádio clandestina seria de baixa potência, não comprovou a sua efetiva interferência nos serviços de comunicação devidamente autorizados, o que demonstra a ausência de potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador. 2. A constatação da fiscalização de que a programação da rádio “era basicamente constituída de conteúdo evangélico” (fl. 9 do anexo 3) permite concluir a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta do paciente, o que abre margem para a observância do postulado da insignificância, já que preenchidos os seus vetores. 3. Ordem concedida. (HC 122507, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19-08-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014) (Grifou-se).

Nesse mesmo sentido, decidiram os ministros Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski em sede de Habeas Corpus:

[...] O exame pericial elaborado pela ANATEL, que demonstrou que a suposta operação de rádio clandestina seria de baixa potência, não comprovou a sua efetiva interferência nos serviços de comunicação devidamente autorizados, o que demonstra a ausência de potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador. 2. A constatação da fiscalização de que a programação da rádio “era basicamente constituída de conteúdo evangélico” (fl. 9 do anexo 3) permite concluir a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta do paciente, o que abre margem para a observância do postulado da insignificância, já que preenchidos os seus vetores. (...) STF. 1ª Turma. HC 122507, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/08/2014.

[...] Rádio comunitária que era operada no KM 180 da BR 230 (Rodovia Transamazônica), comunidade de Santo Antônio do Matupi, Município de Manicoré/AM, distante, aproximadamente, 332 km de Manaus/AM, o que demonstra ser remota a possibilidade de que pudesse causar algum prejuízo para outros meios de comunicação. IV – Segundo a decisão que rejeitou a denúncia, o transmissor utilizado pela emissora operava com potência de 20 watts e o funcionamento de tal transmissor não tinha aptidão para causar problemas ou interferências prejudiciais em serviços de emergência. (...) STF. 2ª Turma. RHC 118014, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 06/08/2013.

Não obstante os supracitados julgados, no AG.REG. NO HC 190.617 SP, a relatora Ministra Cármen Lúcia deu entendimento diverso, afirmando não se aplicar o princípio da insignificância na situação em análise naqueles autos, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

Consta que, o acusado estava operando uma rádio clandestina, fazendo uso indevido da frequência de 91,1 MHz, sem autorização dos órgãos competentes.

Com efeito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. "RÁDIO-PIRATA". TIPICIDADE: ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (HC 190617 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-290 DIVULG 10-12-2020 PUBLIC 11-12-2020).

Em sede de Habeas Corpus, a Ministra Rosa Weber decidiu na mesma linha da Ministra Cármen Lúcia:

[...] 1. Inaplicável o princípio da insignificância no crime de transmissão clandestina de sinal de internet, por configurar o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997, que é crime formal, e como tal, prescinde de comprovação de prejuízo para sua consumação (HC 142.738-AgR/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 21.6.2018). 2. Orientação reafirmada por este Supremo Tribunal Federal no sentido de que 'O desenvolvimento clandestino de atividade de transmissão de sinal de internet, via rádio, comunicação multimídia, sem a autorização do órgão regulador, caracteriza, por si só, o tipo descrito no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, pois se trata de crime formal, inexigindo, destarte, a necessidade de comprovação de efetivo prejuízo' (HC 152.118-AgR/GO, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 17.5.2018). (...) STF. 1ª Turma. HC 124795 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 23/08/2019.

Por sua vez, a 2ª Turma do STF destacou que a questão sobre a tipicidade formal da conduta de quem presta serviço de internet de forma clandestina ainda não está plenamente definida. No entanto, é necessário avaliar a potencialidade lesiva da conduta, ou seja, se a maneira de transmissão do sinal é capaz de gerar um risco significativo à prestação dos serviços de telecomunicações. Essa decisão segue o entendimento de outros casos em que o tribunal aplicou o princípio da insignificância em operações de rádios clandestinas, com base na comprovação de que não havia interferência na transmissão de outras emissoras (HC 126.592/BA, j. 24/02/2015) (Cunha, 2019).

Pelo exposto, percebe-se que o STF ora aplica o princípio da insignificância ao delito em questão ora afasta, analisando, para tanto, as peculiaridades do caso concreto, no sentido de efetividade do aparelho de rádio em interferir nas telecomunicações. Com efeito, assentou entendimento a Primeira Turma do STF:

[...] operação de rádio clandestina em frequência capaz de interferir no regular funcionamento dos serviços de comunicação devidamente autorizados impede a aplicação do princípio da insignificância." (HC n. 111.516, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 28.5.2014).

Na mesma linha, a segunda turma do STF firmou o seguinte entendimento:

Inviável a aplicação do princípio da insignificância ao tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/1997, ante a existência de laudo pericial elaborado pela ANATEL atestando a capacidade de os equipamentos apreendidos interferirem nas radiocomunicações (HC n. 157.629- AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, julgado em 23.8.2019). (Grifou-se).

Por fim, constata-se que a aplicação do princípio da insignificância ao delito de desenvolver atividades de telecomunicação de forma clandestina é possível, desde que se faça uma análise cuidadosa do caso concreto. Para que o princípio seja aplicado, é necessário avaliar se a conduta do agente apresentou, ou não, potencial lesivo relevante. Isso significa que, além de verificar a existência da conduta ilegal, deve-se apurar se houve efetivo risco ou dano significativo à prestação regular dos serviços de telecomunicação. A ausência de lesividade substancial pode justificar o reconhecimento da insignificância, afastando a tipicidade penal e, conseqüentemente, a punição. Contudo, essa avaliação deve ser feita caso a caso, levando em conta as circunstâncias específicas de cada situação, como o alcance da interferência e o prejuízo causado, se houver.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, que trata da transmissão clandestina de sinais de telecomunicação, suscita um debate de grande relevância no âmbito do Direito Penal brasileiro. Esse princípio, também conhecido como "princípio da bagatela", encontra forte respaldo na doutrina e jurisprudência por oferecer uma resposta penal mais justa e equilibrada, reservando o Direito Penal apenas para condutas que realmente causem lesão significativa aos bens jurídicos tutelados. Trata-se de um mecanismo essencial para evitar a banalização da intervenção penal e garantir que o aparato repressivo do Estado seja aplicado de forma criteriosa e proporcional.

No cenário contemporâneo, o Direito Penal vem se tornando um campo cada vez mais sobrecarregado, com um número crescente de processos que, muitas vezes, envolvem condutas de baixa relevância material. A transmissão clandestina de sinais de telecomunicação, em certos contextos, pode não gerar prejuízos significativos ou mesmo qualquer interferência perceptível ao sistema de telecomunicações. Nesse sentido, a simples formalidade da conduta típica não deve, por si só, ser suficiente para deflagrar a atuação penal, sendo necessário avaliar a lesividade concreta ao bem jurídico protegido.

O princípio da insignificância permite uma interpretação mais humanizada do Direito Penal, ao reconhecer que o sistema de justiça não deve se preocupar com infrações que não causem dano ou risco substancial. Aplicar sanções criminais em situações de mínima relevância, além de sobrecarregar desnecessariamente o Judiciário, pode resultar em punições que ferem os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, essenciais para a manutenção de um sistema penal justo e equilibrado. Afinal, o Direito Penal não deve ser visto como uma ferramenta de punição irrestrita, mas sim como um recurso excepcional a ser utilizado em casos extremos, quando outros meios de controle social não se mostram eficazes.

Outro aspecto fundamental desse debate é o impacto social e pessoal das sanções penais. Ao aplicar punições desproporcionais a condutas de baixa lesividade, o Estado pode gerar consequências devastadoras para o indivíduo, como a perda de liberdade ou danos à reputação, sem que haja um real benefício para a proteção dos bens jurídicos ou para a sociedade como um todo. A aplicação do princípio da insignificância, nesse contexto, também está alinhada com os princípios

constitucionais que visam proteger a dignidade da pessoa humana e garantir que as sanções sejam aplicadas de maneira equilibrada e justa.

Ademais, no contexto das telecomunicações, deve-se considerar que muitas das infrações relacionadas à transmissão clandestina de sinais são resolvidas por meio de sanções administrativas ou civis. A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) possui mecanismos regulatórios e sancionatórios que permitem a correção de irregularidades sem a necessidade de recorrer à esfera penal. Dessa forma, a intervenção penal muitas vezes se revela desnecessária, sendo mais apropriado o uso de instrumentos regulatórios e administrativos, que podem ser igualmente eficazes para a proteção da ordem no setor de telecomunicações.

A própria jurisprudência brasileira vem reconhecendo, de forma crescente, a importância da aplicação do princípio da insignificância em casos como os previstos no art. 183 da Lei 9.472/97. Tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm sido receptivos a argumentos que destacam a ausência de lesividade relevante em determinadas condutas e, com isso, têm promovido uma interpretação mais flexível e adequada do Direito Penal. Essa postura contribui para a construção de um sistema jurídico mais eficiente, ao mesmo tempo que respeita os direitos individuais e o princípio da intervenção mínima.

No entanto, a aplicação do princípio da insignificância não está isenta de desafios. Há uma discussão recorrente sobre a definição dos critérios objetivos que devem orientar sua adoção. Embora a jurisprudência tenha estabelecido parâmetros gerais, como a análise do dano causado e da relevância social da conduta, há ainda uma margem de subjetividade que pode gerar inconsistências nas decisões judiciais. A uniformidade na aplicação do princípio é fundamental para garantir que o Direito Penal não se torne um instrumento de punição arbitrária ou excessiva. Nesse sentido, o aperfeiçoamento do debate doutrinário e jurisprudencial sobre o tema é essencial para garantir uma abordagem mais clara e consistente.

Outro ponto relevante a ser considerado é a relação entre o princípio da insignificância e a proteção dos bens jurídicos. O Direito Penal tem como objetivo principal a tutela de bens jurídicos considerados essenciais para a vida em sociedade, como a vida, a liberdade, a propriedade e a ordem pública. No entanto, nem todas as violações a esses bens justificam a atuação penal. O princípio da insignificância, ao estabelecer um limite para a atuação do Direito Penal, assegura que a repressão penal seja reservada apenas para os casos em que haja um risco efetivo e relevante para

esses bens. No caso do art. 183 da Lei 9.472/97, a aplicação do princípio da insignificância garante que a transmissão clandestina de sinais só seja considerada crime quando houver um impacto real sobre o sistema de telecomunicações, evitando a criminalização de condutas irrelevantes do ponto de vista material.

Portanto, ao analisar a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, é possível concluir que ele desempenha um papel crucial na busca por um sistema de justiça mais justo, proporcional e eficiente. Ele permite que o Direito Penal se concentre nas condutas que realmente colocam em risco os bens jurídicos mais relevantes, ao mesmo tempo em que protege os direitos fundamentais dos indivíduos e promove a racionalidade na intervenção punitiva. Em última análise, a adoção desse princípio fortalece a ideia de que o Direito Penal deve ser utilizado de forma seletiva e responsável, garantindo que sua função repressiva esteja sempre em consonância com os princípios constitucionais e os valores fundamentais da justiça.

REFERÊNCIAS

- BALDRESCA, Raecler. **A atividade de radiodifusão a partir da Emenda Constitucional nº 08/1995**: da atipicidade das condutas previstas no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 e no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. 2015. Tribunal Regional Federal 3º Região. Disponível em: <https://www.revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/453/425>. Acesso em: 30/09/2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01/10/2024
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, DE 7 de dezembro de 1940, Código Penal**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 30/09/2024.
- BRASIL. **Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, Código Brasileiro de Telecomunicações**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4117compilada.htm#:~:text=L4117Compilado&text=LEI%20N%C2%BA%204.117%2C%20DE%2027%20DE%20AGOSTO%20DE%201962.&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Brasileiro%20de%20Telecomunica%C3%A7%C3%B5es. Acesso em 01/10/2024.
- BRASIL. **Lei 9.472, de 16 de julho de 1997**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.472%2C%20DE%2016%20DE%20JULHO%20DE%201997.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos,Constitucional%20n%C2%BA%208%2C%20de%201995. Acesso em: 01/10/2024.
- BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo/SP: Saraiva, 2017.
- CUNHA, Rogério Sanches. **É cabível a insignificância no crime de prestação de serviço clandestino de internet**. 2019. Meu Site Jurídico. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/09/26/952-e-cabivel-insignificancia-no-crime-de-prestacao-de-servico-clandestino-de-internet/>. Acesso em 30/09/2024.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal parte geral**. São Paulo/SP: JusPodivm, 2023.
- DA SILVA, Rodrigo Ribeiro Genro. **A (in)aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes da lei de drogas (nº 11.343/06)**: uma análise

comparada da jurisprudência do superior tribunal de justiça e do supremo tribunal federal. 2022. Artigo. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul/RS. 2022.

ESTEFAM, André. **Direito Penal parte geral**. São Paulo/SP: Saraiva, 2020.

FILHO, Vicente Greco. **O crime de telecomunicação clandestina**. 2016. TJSP.

Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/pe10.pdf?d=636685625073417271#:~:text=183%20da%20Lei%20n%C2%BA%209.472%2F1997%2C%20trata%2Dse%20de,relativo%20%C3%A0%20an%C3%A1lise%20do%20tipo. Acesso em: 30/09/2024>

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lei de drogas anotada: Lei n. 11.343/2006**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Niterói/RJ: Impetus, 2017.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal: parte general**. 4. ed. Granada: Comares, 1993.

JUNQUEIRA, Gustavo Otaviano D.; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. **Manual de direito penal**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620111. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620111/>. Acesso em: 30 conjuntos. 2024.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Bem jurídico-penal e constituição**. São Paulo: Malheiros, 2000.

MANÃS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 81.

PACELLI, Eugênio. **Manual de Direito Penal: parte geral - 6. ed.** - São Paulo: Atlas, 2020.

MASSON, Cléber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. v.1. Rio de Janeiro: Método, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649501. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649501/>. Acesso em: 30 conjuntos. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Volume Único. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646630. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646630/>. Acesso em: 30 conjuntos. 2024.

RAIZMAN, Daniel A. **Manual de Direito Penal - parte geral**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. *E-book*. ISBN 9788553611379. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611379/>. Acesso em: 01 out. 2024.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Rádios comunitárias**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 132.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **1964 – Curso de direito penal: parte geral/ Ângelo Roberto Ilha da Silva**; prefácios Miguel Reale Júnior, Vicente Greco Filho. 2. Ed. Belo Horizonte. D'Plácido, 2021.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. Curitiba: Juruá, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho penal: parte general**. 2ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Daniela Matildes Fernandes Lacerda, Mateus Rodrigues Silva.

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 03.10.2024

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **3,59%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [△](#)

Suspeitas confirmadas: **3,07%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [△](#)

Texto analisado: **94,54%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.4
quinta-feira, 03 de outubro de 2024

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho dos discentes DANIELA MATILDES FERNANDES LACERDA n. de matrícula **45344**, e MATEUS RODRIGUES SILVA n. de matrícula **43917** do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 3,59%. Devendo os alunos realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA
Razão: Responsável pelo documento
Localização: UNIFAEMA - Ariqueme/RO
O tempo: 21-10-2024 15:33:38

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA